



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 347/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004257/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413092

RECORRENTE: BEZERRA & LIMA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA. ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA GIM - PROCEDÊNCIA.**

O contribuinte inscrito no CGF da SEFAZ sob o regime de pagamento normal do imposto está obrigado a entregar mensalmente, nos termos do art. 277 do Decreto nº 24.569/97, a Guia de Informação e Apuração do ICMS, sob pena de sofrer à sanção capitulada no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima citada deixou de entregar ao órgão fazendário, na forma e nos prazos regulamentares, as Guias informativas Mensais do ICMS dos meses de maio a setembro de 2004.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 277 e 278, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Ordem de Serviço, Termo de Intimação e Termo de Juntada do Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/06.

Defesa Administrativa às fls. 08 argumentando, em síntese, que o descumprimento da obrigação acessória não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos, posto que, por se tratar de farmácia, as mercadorias comercializadas pela mesma estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 11/13, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 18 alegando que a não entrega, dentro do prazo estabelecido pela legislação, das Guias Informativas Mensais do ICMS se deu por culpa do contador da empresa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 117/05, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 29/30, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 31.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto o descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja: a falta de entrega das Guias Informativas Mensais do ICMS referente aos meses de maio a setembro de 2004.

De certo, o Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, estabelece em seu art. 277, o dever dos contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda com o regime de pagamento normal ou empresa de pequeno porte, de entregar mensalmente no órgão fazendário do seu domicílio fiscal a Guia de informação e Apuração do ICMS.

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Por sua vez, o cumprimento da referida obrigação acessória independe da ocorrência de operações comerciais no período, sendo exigida mesmo nos casos de inexistência de movimento econômico no estabelecimento.

Entretanto, no caso posto a julgamento, podemos constatar que o sujeito passivo, embora devidamente intimado às fls. 04 para entregar a GIM dos meses supracitados, só o fez após a lavratura do Auto de Infração.

Assim, comprovada a materialidade do ilícito fiscal constante na inicial, deverá o autuado sofrer a penalidade inserta no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Guia Anual de Informações Fiscais - GIEF, a Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, ou documentos que venham a substituí-las: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por documento;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: 450 X 5 = 2.250 UFIRCEs

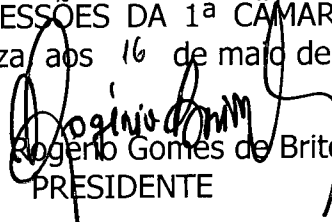


## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BEZERRA & LIMA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

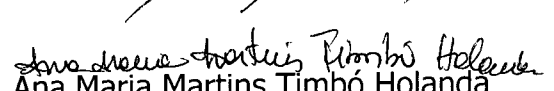
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.


  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO